



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo Judicial Eletrônico nº 0802992-42.2014.4.05.8500

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por meio dos membros signatários, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, requerer **TUTELA DE URGÊNCIA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Em 05 de junho de 2025, o MPF recebeu representação que noticiava o descumprimento do acordo celebrado no âmbito desta Ação Civil Pública e homologado por decisão desse Douto Juízo, com o seguinte conteúdo:

“A manifestante acima identificada compareceu a esta Procuradoria da República para tratar de questões relacionadas ao processo nº 0802992-42.2014.4.05.8500. Estiveram presentes na ocasião, juntamente com a manifestante, os seguintes servidores da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS): (...). A manifestante relatou ser servidora da FHS, tendo ingressado por meio do processo seletivo simplificado realizado no ano de 2009. Informou que exerce suas funções laborais desde o ano de 2010. **Nesta semana, foi surpreendida com a informação de que seu contrato de trabalho será encerrado a partir do dia 1º de julho de 2025. No entanto, segundo entendimento até então vigente, o encerramento dos contratos firmados no âmbito do referido processo seletivo ocorreria apenas após a realização de concurso público e a devida convocação dos candidatos aprovados para ocuparem as vagas atualmente ocupadas por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

esses profissionais. Contudo, em meados de maio de 2025, o Governo do Estado de Sergipe promoveu um chamamento público, convocando profissionais selecionados em processo seletivo simplificado realizado no ano de 2023. Paralelamente, por meio de reuniões com gestores hospitalares, foi informada a decisão de desligar os atuais profissionais da FHS e substituí-los pelos recém-convocados também contratados sob o mesmo regime temporário. Tal medida representa, a seu ver, violação ao acordo firmado com o Ministério Público Federal, que estabelece que os profissionais contratados pela FHS somente poderão ser substituídos por concursados, e não por outros contratados temporários. Ressalta, ainda, que o §6º do referido acordo prevê a possibilidade de repactuação de prazos em caso de fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado, e não a substituição por profissionais sob igual regime de contratação temporária. A manifestante também expressa preocupação quanto ao não pagamento das verbas rescisórias devidas aos profissionais contratados sob o regime celetista, tendo em vista relatos de que servidores já desligados receberam apenas o salário do mês, sem o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. Diante dos fatos narrados, solicita reunião com a Excelentíssima Procuradora da República Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo, a fim de tratar das questões ora expostas, em especial sobre o possível descumprimento do acordo celebrado com esta Procuradoria.”

A representação supra, que informa que o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), promoveria **não somente a rescisão** dos contratos temporários de profissionais da saúde da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS) decorrentes de Processos Seletivos Simplificados (PSS's) vencidos, **mas também que os substituiria por novos contratos temporários** decorrentes de Processo Seletivo Simplificado (PSS) realizado pela

SES em 2023, relaciona-se ao seguinte **comunicado público** divulgado pela SES e FHS aos profissionais que seriam desligados (juntado aos autos do procedimento anexo):

Procedimento 1.35.000.000539/2025-54, Documento 8.1, Página 1

Carta de Agradecimento

A Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES) e a Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), expressam seu profundo agradecimento a todos os profissionais que, com dedicação, competência e compromisso, prestaram relevantes serviços à saúde pública por meio do Processo Seletivo Simplificado (PSS).

Reconhecemos o valor e excelência com que cada um contribuiu para o fortalecimento do nosso sistema de saúde, especialmente em momentos de grandes desafios. O trabalho de vocês foi essencial para garantir um atendimento humanizado e de qualidade à população.

Informamos que o encerramento do vínculo ocorrerá a partir de 1º de julho, de forma gradativa, mediante a solicitação em cumprimento ao acordo judicial homologado nos autos na **Ação Civil Pública nº 0802992-42.2014.4.05.8500**, a qual prevê o encerramento dos contratos oriundos de Processos Seletivos Simplificados vinculados à Fundação Hospitalar de Saúde.

Registramos, assim, nosso reconhecimento e gratidão a todos que fizeram parte dessa jornada. Levem consigo o orgulho de terem contribuído com uma missão nobre e transformadora.

Desejamos sucesso em seus novos caminhos e que continuem sendo inspiração no cuidado com a vida.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SERGIPE
FUNDAÇÃO Hospitalar de Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Conforme se afere do citado comunicado público, o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como a Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), anunciaram que realizariam, a partir de 1º de julho de 2025, a gradativa rescisão dos contratos temporários dos profissionais de saúde admitidos por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) da FHS, bem como que tal medida se daria “*em cumprimento ao acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0802992-42.2014.4.05.8500*”.

Por tal razão, o MPF instaurou o Procedimento nº 1.35.000.000539/2025-54, com o objetivo de apurar os fatos narrados na representação recebida, em especial porque esta apontava que **a rescisão dos contratos temporários decorrentes de PSS's da FHS se daria mediante a substituição de tais vínculos precários por novas contratações da mesma natureza**, ou seja, a substituição de contratos temporários vencidos por novos contratos temporários, perpetuando, segundo a representação, “*(...) a precarização do vínculo e colocando em risco a qualidade da assistência à saúde prestada à população*”, **enquanto no acordo celebrado previa-se a substituição dos contratos temporários da FHS por profissionais efetivos, aprovados em concurso público do Estado**, preservando a continuidade dos serviços e a legalidade administrativa.

Conforme se depreende do **Termo de Audiência de id. 4058500.7828056** destes autos, as partes celebraram, em 28 fevereiro de 2024, novo acordo parcial sobre o objeto da demanda, visando à regularização do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde (FHS), a qual se encontra em gradativa extinção, também por força de acordos anteriormente homologados nestes autos. No novo acordo citado, mais precisamente na CLÁUSULA QUARTA, §§2º e 3º, **previu-se que a extinção dos vínculos precários irregulares da FHS (Fundação Hospitalar de Saúde) se daria mediante a substituição dessa força de trabalho por servidores concursados da SES (Estado)**, afinal, o quadro de pessoal da FHS é cedido à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, para atuação no âmbito do SUS. Com efeito, o acordo foi homologado por esse D. Juízo nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

“(…)

Item 1. Quanto às Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Sexta da proposta original, pactou-se a seguinte redação, renumerando-as:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A íntegra das decisões de gestão e de rumos da política pública de saúde serão tomadas pela Administração Direta do Estado de Sergipe.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde, mantém integralmente a gestão dos serviços de saúde desempenhados pela Fundação Hospitalar de Saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica garantida a manutenção do vínculo funcional do Quadro de Pessoal Especial, de Natureza Provisória e em Extinção (empregados públicos concursados), de que trata o art. 1º da Lei 8.470, de 2 de outubro de 2019, com a Fundação Hospitalar de Saúde – FHS, desde que não estejam aposentados ou ainda não tenham adquirido as condições para a aposentadoria compulsória, através do regime celetista, assegurando-lhes a irredutibilidade de vencimentos, outros direitos, vantagens e obrigações funcionais, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e nos respectivos contratos de emprego.

Parágrafo único – O quadro de Pessoal Especial, de Natureza Provisória e em Extinção referido no caput (empregados públicos concursados) permanecerá, conforme dispõe o art. 1º, §2º, da Lei 8.470/2018, cedido à Secretaria de Estado da Saúde, com ônus para a entidade de origem, nela permanecendo até o rompimento dos seus vínculos por qualquer das hipóteses legalmente permitidas.

CLÁUSULA QUARTA – A Fundação Hospitalar de Saúde se absterá de realizar aumento do número de postos em seu quadro de pessoal por qualquer forma de

admissão, a exemplo de concurso, PSS, cessão, nomeação de comissionados, contratação por PJ, pessoa física etc.

§1º Em caso de rompimento dos vínculos por qualquer das hipóteses legalmente permitidas dos empregados públicos concursados, a FHS não poderá realizar nova contratação deste por outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico.

§2º Até a data de 3 de abril de 2025 deve ocorrer a extinção dos contratos temporários de pessoal que se encontrem em desconformidade com ordem jurídica, a exemplo de prolongamentos indefinidos ou sucessivos de contratos precários oriundos de Processos Seletivos Simplificados (PSS).

§3º Até a data de 3 de abril de 2025, o Estado de Sergipe realizará concurso público para, de acordo com as necessidades e possibilidades orçamentárias estabelecidas pelos órgãos estatais competentes, substituir a mão de obra oriunda de contratos temporários da FHS, cujos vínculos serão extintos nos termos do parágrafo anterior.

§4º O Edital do concurso mencionado no parágrafo anterior deverá ser publicado até o dia 30 de junho de 2024.

§5º O Estado de Sergipe apresentará um cronograma detalhado sobre as etapas da execução do concurso mencionado no parágrafo 3º, no prazo de 30 dias, para fins de acompanhamento dos Ministérios Públicos.

§6º **Havendo caso fortuito ou força maior comprovado, no curso da adoção das medidas previstas nos parágrafos anteriores, poderá haver repactuação dos prazos acordados”.**

Item 4. Quanto às Cláusulas Quarta e Quinta da Proposta de Acordo original dos Ministérios Públicos, referentes aos cargos cedidos à FHS e aos comissionados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

considerando que ainda não houve consenso entre as partes quanto ao conteúdo, pactuou-se o seguinte:

Item 4.1. O Estado de Sergipe encaminhará aos Ministérios Públicos, no prazo de 30 dias, a relação detalhada de todo o quadro de pessoal cedido à Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, bem como de todos os cargos/empregos de livre nomeação e exoneração vinculados à FHS, separados em duas listas, especificando nome, CPF, cargo/função com as respectivas atribuições exercidas, origem, data de admissão inicial e lotação, podendo haver pedido de prorrogação do prazo, de forma fundamentada, desde que executado o cumprimento gradativo da obrigação.

Item 4.2. No mesmo prazo do item anterior, a FHS encaminhará aos Ministérios Públicos a relação detalhada de todas as contratações de pessoal através de Pessoas Jurídicas (PJ), cooperativas, autônomos ou quaisquer outras formas de contratação de pessoal vinculado à Fundação Hospitalar de Saúde.

Item 4.3. Após o prazo de 90 dias, contado do recebimento da íntegra da documentação mencionada nos itens 4.1 e 4.2, os Ministérios Públicos analisarão a conformidade com o ordenamento jurídico da situação dos mencionados vínculos para prosseguimento das tratativas quanto às Cláusulas Quarta e Quinta da Proposta de Acordo dos Ministérios Públicos, e apresentarão manifestação nos autos.”

(grifo nosso)

Observa-se, portanto, através da leitura dos **§§ 2º e 3º da CLÁUSULA QUARTA**, que tanto o Estado de Sergipe, quanto a Fundação Hospitalar de Saúde, ao firmar o acordo, se comprometeram a realizar a *“extinção dos contratos temporários de pessoal que se encontrem em desconformidade com ordem jurídica, a exemplo de prolongamentos indefinidos ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

sucessivos de contratos precários oriundos de Processos Seletivos Simplificados (PSS)” (§1º), bem como que tal ocorreria mediante a realização de concurso público pelo Estado de Sergipe para substituir a mão de obra oriunda de contratos temporários da FHS, cujos vínculos seriam extintos (§2º). Destaca-se :

CLÁUSULA QUARTA - (...)

§2º Até a data de 3 de abril de 2025 deve ocorrer a extinção dos contratos temporários de pessoal que se encontrem em desconformidade com ordem jurídica, a exemplo de prolongamentos indefinidos ou sucessivos de contratos precários oriundos de Processos Seletivos Simplificados (PSS).

§3º Até a data de 3 de abril de 2025, o Estado de Sergipe realizará concurso público para, de acordo com as necessidades e possibilidades orçamentárias estabelecidas pelos órgãos estatais competentes, substituir a mão de obra oriunda de contratos temporários da FHS, cujos vínculos serão extintos nos termos do parágrafo anterior.

Assim, diante da necessidade de colher informações mais detalhadas sobre os fatos alegados nas representações recebidas, o MPF realizou reunião no dia 11 de junho de 2025 (***Ata de Reunião em anexo***), com a participação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Procuradoria do Estado de Sergipe (PGE), Fundação Hospitalar de Saúde (FHS) e representantes dos diversos Sindicatos que englobam categorias de profissionais da saúde (SINTASA, SEESE, SINTRAFA, SINDINUTRISE, SINPSI, SINTAMA, SINDIMED e SINCONAM), na qual foram confirmadas as seguintes informações:

- O MPF externou seu entendimento de que na CLÁUSULA QUARTA, §§2º e 3º, do acordo homologado, previu-se **justamente a substituição dos vínculos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

precários contratados pela FHS via PSS's sucessivamente prorrogados ao longo dos anos por profissionais concursados, em concurso público realizado pelo Estado de Sergipe;

- O Estado de Sergipe e a FHS externaram seu entendimento de que a rescisão de contratos temporários decorrentes de PSS's realizados ao longo dos anos pela FHS se daria em cumprimento ao acordo judicial;

- O Estado de Sergipe informou que, segundo seu entendimento, não estaria obrigado pelo acordo judicial a substituir todos os contratados temporários por concursados (efetivos), uma vez que o §3º da CLÁUSULA QUARTA pactuada prevê a realização de concurso *“de acordo com as necessidades e possibilidades orçamentárias estabelecidas pelos órgãos estatais competentes”*;

- O Estado de Sergipe informou que substituiria os profissionais temporários decorrentes de PSS's vencidos da FHS por novos profissionais temporários (vínculos precários), decorrentes de um PSS realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em 2023, cujo prazo de validade que permite a convocação se esgotaria em agosto/2025;

- Constatou-se, ainda, através de informações prestadas pelos Sindicatos presentes na reunião, que o concurso público lançado pelo Estado de Sergipe, que se encontra em andamento com previsão de divulgação do resultado final em setembro/2025, ofertou um total de vagas para profissionais de saúde inferior ao número de contratos temporários decorrentes de PSS's vencidos da FHS. Além disso, o concurso em andamento excluiu categorias de profissionais da saúde com vínculos precários vencidos junto à FHS, não oferecendo para tais categorias nenhuma vaga no edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Ao final da assentada, ajustou-se, conforme consignado em Ata de Reunião (em anexo), que o Estado e FHS discutiriam internamente o entendimento do Ministério Público Federal externado na reunião, no sentido de que os §§2º e 3º da CLÁUSULA QUARTA do acordo judicial, preveem que o quadro de pessoal com vínculos precários vencidos da FHS seriam gradativamente substituídos pelos profissionais concursados, **e apresentariam resposta em nova reunião, designada para o dia 18 de junho, na sede do MPF.** Restou, ainda, estipulado na citada ata de reunião que, **quanto às categorias não abrangidas pelo concurso em andamento** (para as quais não foram oferecidas vagas no edital), a FHS e a SES apresentariam, até o dia 18 de junho de 2025, *“quais as categorias de contratados temporários não contempladas no concurso e a especificação de seus respectivos quantitativos; Também a comparação entre os quantitativos das categorias contempladas nos concursos (nº de vagas) e a quantidade de contratados temporários de tais categorias”*.

Na nova reunião, realizada em 18/06/2025 (*Ata em anexo*), também com a presença da SES, PGE, FHS e as entidades sindicais acima nominadas, o Estado de Sergipe informou que mantinha o entendimento externado na primeira assentada, bem como que, diante do debatido na reunião anterior, suspenderia até o final do concurso público em andamento, **somente as rescisões dos contratos temporários vencidos da FHS nos quantitativos de vagas ali previstos para cada categoria.**

Em outras palavras, exemplifica-se de forma hipotética: se no Edital nº 03/2025 do concurso publicado pelo Estado há previsão de 72 vagas para o cargo de técnico de enfermagem, mas a quantidade de contratos temporários vencidos dessa categoria junto à FHS é de 231, apenas 72 contratos temporários seriam mantidos até o final do certame, sendo os demais 159 contratos rescindidos a partir de 1º de julho **e substituídos por novos profissionais também por contratos temporários** com base no PSS da SES de 2023. Além disso, para categorias como, por exemplo, instrumentador cirúrgico, se há, por exemplo, 27 contratos temporários vencidos junto a FHS, mas não há oferta de vagas no edital do concurso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

andamento, todos seriam rescindidos a partir de 1º de julho, sendo substituídos por novos profissionais também por contratos temporários com base no PSS da SES de 2023.

Além disso, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou ao MPF resposta escrita através do **Ofício Externo nº 3714/2025-SES (em anexo)**, à qual anexou a informação, através de tabelas, da comparação entre os quantitativos das categorias contempladas no concurso em andamento (nº de vagas) e a quantidade de contratados temporários de tais categorias. **Porém, o ente estadual não apresentou informações solicitadas na reunião anterior acerca das categorias de contratados temporários não contempladas no concurso e a especificação de seus respectivos quantitativos.**

No mencionado Ofício Externo nº 3714/2025-SES, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou ao MPF o seguinte (transcrevemos):

“(…)

*Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente para apresentar resposta ao ofício nº 221/2025/MPF/PRSE, conforme consignado na Ata de Audiência nº 026/2025, especificamente quanto à **substituição daqueles servidores da Fundação Hospitalar de Saúde – FHS com vínculo irregular de forma gradativa**, a partir da data de início das nomeações dos servidores oriundos do concurso público da Secretaria de Estado da Saúde – SES.*

*Após reunião entre as áreas técnicas da FHS e da SES, verificou-se que as vagas contempladas no **concurso público** desta Secretaria, em um **total de 878 (oitocentos e setenta e oito)**, não comportam a substituição de todos os profissionais oriundos da FHS com vínculos precários, os quais **somam 1.149 (um mil cento e quarenta e nove)**, uma diferença, portanto, de 271 (duzentos e setenta e uma) vagas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

*Assim, de posse dessa constatação e prezando pelo pleno atendimento dos pacientes, sem riscos de desassistências, bem como diante da necessidade de cumprimento do Acordo firmado com os Ministérios Públicos Federal, Estadual e Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0802992-42.2014.4.05.8500, ratificamos que a **substituição dos contratos temporários da FHS** será realizado de **forma gradual** com base em duas estratégias:*

*A) **Manutenção dos contratos temporários da FHS apenas dentro do número de vagas ofertadas no concurso público da SES**, ou seja, os profissionais com vínculos temporários, abarcados pelas vagas do concurso público serão demitidos à medida que os respectivos concursados tomem posse;*

*B) **Convocação de candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado PSS nº 01/2023 – SES/SE, limitada aos cargos e funções que não foram contemplados no concurso público vigente;***

*Cumprir destacar que as substituições graduais ocorrerão nos meses de **julho, agosto e setembro de 2025.***

*Em tempo, importa esclarecer que o Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 01/2023 está vigente até o próximo dia **16 de agosto de 2025**, constituindo uma ferramenta necessária para a **regularização temporária** dos vínculos precários da Rede Estadual de Saúde. Neste sentido, considerando a proximidade do encerramento dos contratos, o crescimento dos índices de absenteísmos, desligamentos voluntários e vacâncias operacionais, é imprescindível que a SES intensifique as convocações dos servidores, garantindo assim a continuidade da assistência e a estabilidade da rede.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

*Ciente do compromisso firmado junto aos referidos Ministérios Públicos, a SES reafirma que a regularização dos vínculos dos servidores por meio do Processo Seletivo Simplificado ocorrerá **exclusivamente para os cargos que não foram contemplados no concurso público**. Por exemplo, se atualmente existem 120 profissionais contratados temporariamente como enfermeiros na FHS e há apenas 40 vagas de lotação a serem ofertadas pelo concurso para esse cargo, apenas os 80 contratos restantes serão regularizados via PSS.*

Os demais 40 contratos, serão providos mediante nomeação dos aprovados no concurso público, conforme preconiza a política de legalidade adotada pela SES.

*Dessa forma, **após a finalização das duas etapas citadas anteriormente, todos os vínculos de trabalho da Rede Estadual de Saúde estarão devidamente amparados por instrumentos legais vigentes**, reafirmando o compromisso da SES com o planejamento, a responsabilidade fiscal e a continuidade dos serviços essenciais à saúde sergipana.*

*Não obstante, é necessário destacar que **muitos profissionais** que terão seus contratos temporários junto à FHS rescindidos, **permanecerão com seus vínculos ativos junto à Administração Pública Estadual**, minimizando eventuais impactos negativos aos empregados decorrentes da precariedade dos vínculos. **Aproximadamente 439 (quatrocentos e trinta e nove) profissionais permanecerão via:***

- A) Nomeação em concursos anteriores da FHS ou da SES;***
- B) Contratos válidos do PSS vigente;***
- C) Contratos de credenciamento em execução, nas áreas médicas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Logo, não haverá prejuízo à prestação dos serviços, e a rede será gradualmente reorganizada dentro dos parâmetros legais.

Saliente-se que, os apontamentos supramencionados, consoante entendimento desta Secretaria de Estado da Saúde, se coadunam com o preconizado na Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, § 3º do aludido Acordo Judicial, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A íntegra das decisões de gestão e de rumos da política de saúde serão tomadas pela Administração Direta do Estado de Sergipe.

(...)

CLÁUSULA QUARTA – A Fundação Hospitalar de Saúde se absterá de realizar aumento do número de postos em seu quadro de pessoal por qualquer forma de admissão, a exemplo de concursos, PSS, cessão, nomeação de comissionados, contratação por PJ, pessoa física, etc.

(...)

§ 3º Até a data de 3 de abril de 20225, o Estado de Sergipe realizará concurso público para, de acordo com as necessidades e possibilidades orçamentárias estabelecidas pelos órgãos estatais competentes, substituir a mão de obra oriunda de contratos temporários da FHS, cujos vínculos serão extintos nos termos do parágrafo anterior. (grifo nosso).

Destarte, cumprindo o seu papel de gestor da saúde no Estado de Sergipe, além de dar efetividade ao Acordo celebrado em sede judicial alhures mencionado, aliado às necessidades e possibilidades orçamentárias deste ente federativo, esta SES submete aos distintos órgãos ministeriais o planejamento dos passos a serem dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

por este governo, no sentido de regularizar os vínculos irregulares há anos negligenciado pela Administração estatal.

Ressalte-se que, o quantitativo de cargos oferecidos no concurso corresponde a claros de lotação do quadro do PCCV. Não há como oferecer concurso para provimento de vínculo efetivo sem cargos vagos de lotação nos quadros da Administração Direta. Assim, a existência de vínculos temporários pode denotar necessidade do serviço, mas não cargo vago.

Neste contexto, poder-se-ia questionar a necessidade de ampliação do quadro de cargos para a Secretaria de Estado da Saúde no PCCV. No entanto, a administração da saúde estadual vive um momento de implementação de política pública que reclama cautela. Iniciou-se um processo de seleção e contratação de Organizações Sociais, movimento este que, pontue-se, o STF entende constitucional. Assim, a constatação das reais necessidades de ampliação do quadro hoje existente de servidores efetivos somente será possível após esse processo.

A utilização do PSS nº 01/2023, na exata medida em que a Administração Pública passa por uma transição, se justifica dada a excepcionalidade do momento e o esforço no sentido de regularizar centenas de vínculos irregulares anteriormente existentes na FHS, lembrando, contudo, que tal medida é de caráter temporário e provisório, necessária tão somente para consolidar a transição da política pública em curso, haja vista o caráter singular do PSS.

*Por entender a transitoriedade e a exceção que reveste o PSS, bem como a limitação dos cargos ora ofertados no concurso público em andamento, os quais decorreram dos já existentes no PCCV, esta gestão se compromete a, em havendo a criação de novos cargos, “**de acordo com as necessidades e possibilidades***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

orçamentárias estabelecidas pelos órgãos estatais competentes”, consoante a Cláusula Quarta, § 3º, do referido Acordo Judicial, chamar os concursados aprovados e em cadastro reserva a substituírem os trabalhadores com vínculos precários.

Por fim, no que tange ao item b, constante na Ata de Audiência nº 026/2025, de 11 de junho de 2025, segue, em anexo, a relação das categorias com contratos temporários não contemplados no concurso público em andamento, com a especificação dos respectivos quantitativos; bem como a comparação entre os quantitativos das categorias contempladas nos concursos (número de vagas) e a quantidade de contratos temporários de tais categorias. Sem mais para o momento, seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

(...)”

Diante de tais alegações apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, **o MPF e o MPSE passam a demonstrar a esse Douto Juízo as razões pelas quais o acordo judicial homologado no Termo de Audiência de id. 4058500.7828056 desta demanda restou descumprido pelos requeridos**, ensejando a configuração dos requisitos autorizadores da **TUTELA DE URGÊNCIA** prevista no art. 300 e seguintes do CPC.

Com efeito, a leitura dos §§ 2º e 3º da **CLÁUSULA QUARTA** do acordo judicial homologado permite aferir o descumprimento da obrigação de substituir os contratos temporários vencidos da FHS através da admissão de servidores por concurso público do Estado de Sergipe. De fato, os mencionados dispositivos preveem que a ***“extinção dos contratos temporários de pessoal que se encontrem em desconformidade com ordem jurídica, a exemplo de prolongamentos indefinidos ou sucessivos de contratos precários oriundos de Processos Seletivos Simplificados (PSS)” (§1º), ocorrerá através da realização de concurso***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

público pelo Estado de Sergipe para “(...) de acordo com as necessidades e possibilidades orçamentárias estabelecidas pelos órgãos estatais competentes, substituir a mão de obra oriunda de contratos temporários da FHS, cujos vínculos serão extintos nos termos do parágrafo anterior” (§2º).

Portanto, Excelência, trata-se de disposição literal do acordo homologado que as rescisões dos contratos temporários decorrentes de PSS's vencidos da FHS seriam substituídas por meio de concurso público, havendo apenas e tão somente flexibilização quanto à data pactuada, conforme disposto no §6º da mesma CLÁUSULA QUARTA, decorrente de “*caso fortuito ou força maior comprovado, no curso da adoção das medidas previstas nos parágrafos anteriores, poderá haver repactuação dos prazos acordados*”. Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA - (...)
(...)

§6º Havendo caso fortuito ou força maior comprovado, no curso da adoção das medidas previstas nos parágrafos anteriores, **poderá haver repactuação dos prazos acordados**”.

Nota-se que, na literalidade das disposições pactuadas, **o Estado deveria realizar concurso público para substituir a força de trabalho** que, há anos (mais de uma década), vem prestando serviços públicos no SUS sergipano em razão de Processos Seletivos Simplificados realizados ao longo dos anos pela FHS e que se encontram vencidos (como são os PSS's de 2009, 2011, 2013 e 2014) **e não substituir tais contratos temporários vencidos por novos contratos temporários.**

Primeiramente, no caso dos profissionais de saúde contratados mediante vínculo precário pela FHS e que estão sendo rescindidos para substituição por novos vínculos precários do Estado de Sergipe, deduz-se que o Estado reconhece que a sua **necessidade é inequívoca**, já que, conforme externado pelo ente público no Ofício Externo nº 3714/2025-SES (*acima transcrito*), tais profissionais temporários serão **substituídos por novos contratos temporários**, decorrentes de um PSS realizado em 2023 pela Secretaria de Estado da Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

A substituição de um vínculo precário por um novo vínculo precário, porém, não atende a nenhuma “excepcionalidade do momento” e tampouco possui “caráter temporário e provisório” na medida em que se trata de uma **necessidade de pessoal consolidada há anos** (havendo trabalhadores que estão admitidos pelos PSS’s realizados no período de 2009 a 2014, **ou seja, muitos deles há 16, 15, 10 anos no serviço público, evidenciando a permanência da necessidade de pessoal**).

Ocorre que a “regularização” de vínculos precários vencidos não pode se dar *apenas formalmente*, mediante a substituição de um contrato precário mais antigo (vencido) por novos mais recentes, mantendo-se integralmente a irregularidade material ou “de fundo” na realização de processos seletivos simplificados. **Certamente o acordo celebrado não se deu com esse objetivo de conferir às contratações de profissionais que laboram no SUS sergipano uma simples legalidade aparente ou formal.**

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece o concurso público como regra para a admissão de pessoal na administração pública. Contudo, o inciso IX do mesmo artigo autoriza a contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, desde que prevista em lei específica.

A forma de contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, portanto, sempre pressupõe uma necessidade temporária, **de forma que não se apresenta legal a contratação temporária para necessidades permanentes e não imprevistas**. Por exemplo, havendo a carência de professores efetivos para atendimento da demanda ordinária de um determinado município, não é possível utilizar-se da contratação por tempo determinado em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente¹.

Assim, não se mostra juridicamente admissível buscar “regularizar” uma necessidade permanente de pessoal, para serviços essenciais *ordinários* como são os de saúde pública, mediante a simples substituição de uma contratação temporária vencida por uma nova

¹ <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/12/TCE-MT-2013-Cartilha-Orientacao-Contratacao-Temporaria.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

contratação temporária, em uma sucessão indefinida de processos seletivos simplificados (PSS) para admissão de pessoal permanente, eis que tal regularização se daria apenas formalmente ou em aparência. De fato, **mostra-se inconstitucional utilizar-se do contrato temporário para suprir, por mais de uma década, uma necessidade de mão de obra permanente da Administração Pública**, dada a descaracterização do requisito da *temporariedade* da contratação de excepcional interesse público.

O fato é que existe um acordo judicial prevendo a regularização de tais contratações temporárias da FHS, já vencidas (*situação sabida ao longo de muitos anos durante os quais perdura esta ação inclusive*), por concurso público a ser realizado pelo Estado de Sergipe e não por novos contratos temporários, sendo que a atuação adotada pelo ente público não só viola a decisão judicial que homologa o mencionado acordo, mas também ofende o art. 37, IX, da Constituição Federal, por configurar nova burla ao concurso público.

A realização de sucessivos processos seletivos simplificados (PSS) para suprir necessidades permanentes da Administração Pública, ainda que respeitados os prazos de validade dos contratos temporários – *como pretende o Estado de Sergipe ao substituir contratos temporários vencidos por novos contratos temporários* -- , é **reiteradamente rechaçada pela jurisprudência dos tribunais superiores e órgãos de controle**. O entendimento consolidado é que tal prática configura burla à regra constitucional do concurso público, regularizando apenas formalmente a situação, sem observar o requisito da *temporariedade* e excepcionalidade exigido pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

O STF, ao fixar a Tese de Repercussão Geral 612 (RE 658.026), consolidou que:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

A Corte Constitucional enfatiza que a contratação temporária não pode ser utilizada para suprir atividades permanentes, sob pena de violação ao princípio do concurso público. **A prática de sucessivas contratações temporárias em Sergipe (por mais de uma década), ainda que por meio de diferentes PSS's, demonstra que a necessidade não é transitória, mas sim permanente, devendo ser suprida por concurso.**

Situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público são usualmente apontadas em hipóteses de substituição de servidores afastados por licença médica ou outros motivos legais; atendimento a situações emergenciais de calamidade pública, emergência ambiental/de saúde pública; execução de projetos ou atividades transitórias, cuja natureza não justifica a criação de cargos efetivos, demanda extraordinária de trabalho, desde que não permanente e devidamente justificada.

Portanto, a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de se vedar a realização de contratações temporárias para os serviços ordinários, permanentes do Estado e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração (Tese de Repercussão Geral 612 do STF).

Assim, conclui-se que a pretendida substituição de contratos temporários vencidos da FHS (vigentes há mais de 10 anos) pela admissão de novos profissionais também por contratos temporários (decorrentes do PSS de 2023 da SES) descaracteriza a excepcionalidade e a temporariedade exigidas constitucionalmente, tornando a contratação irregular e afrontando o princípio do concurso público. Para corrigir tal descaracterização, portanto, não é suficiente que o Estado simplesmente substitua vínculos temporários antigos por novos, eis que, em essência, o prolongamento de tal forma de admissão ao longo dos anos demonstra, de forma inequívoca, que não estamos diante de uma necessidade de caráter temporário de excepcional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

interesse público, e sim de uma burla ao concurso público previsto não somente na Constituição Federal, **mas também no acordo homologado nestes autos.**

Firmadas tais premissas, passamos a demonstrar a esse Juízo o preenchimento das condicionantes previstas no §3º da CLÁUSULA QUARTA do acordo judicial, concernente às “(...) necessidades e possibilidades orçamentárias” do Estado de Sergipe no caso concreto.

Sobre tais aspectos, o Estado argumenta que a “regularização” que pretende conferir a tais vínculos precários vencidos da FHS se dará apenas em parte por concurso público porque o quantitativo de cargos oferecidos no edital corresponde aos “*claros de lotação do quadro do PCCV*”, ou seja, argumenta que não poderia realizar concurso para o total de cargos correspondentes a esses contratos vencidos porque não haveria cargos vagos correspondentes no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde de Sergipe (PCCV/SAÚDE). De notar que, além da previsão do número de vagas no edital de diversas categorias profissionais ser inferior ao número de contratos temporários a serem rescindidos junto à FHS, há categorias profissionais que sequer foram incluídas no edital de concurso em andamento.

Sobre o ponto, inicialmente vale destacar que, embora tenha invocado tal argumento no Ofício Externo nº 3714/2025-SES (em anexo), o Estado de Sergipe ***não*** apresentou comprovação documental que demonstre, de forma atualizada, a comparação entre o quadro de vagas disponíveis do Plano de Cargos do Grupo Ocupacional da Saúde de Sergipe (PCCV/SAÚDE) e as quantidades de cada carreira/categoria atualmente sob contratação temporária pela FHS e Secretaria de Estado da Saúde (SES), **de modo a evidenciar a ausência efetiva de vagas no momento.**

Ainda assim, mesmo que consideremos procedente a assertiva do Estado, no sentido de que as vagas ofertadas no concurso em andamento correspondem a “*claros de lotação do quadro do PCCV*”, cumpre recordar que o ente público firmou o acordo homologado nestes autos **em fevereiro de 2024**, nele dispondo que realizaria o concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

público para substituir os vínculos precários da FHS de acordo com a suas *necessidades e possibilidades orçamentárias*, **as quais, como a seguir abordaremos, estão supridas no caso em apreço.**

Quanto à **necessidade**, conforme acima tratado nesta petição, esta se mostra inequívoca e reconhecida pelo próprio Estado de Sergipe, eis que as rescisões de contratos temporários da FHS serão, como afirmado pelo ente estadual, substituídas por novas contratações temporárias, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos de saúde. Trata-se, ademais, conforme acima já detalhado, de uma necessidade permanente da Administração, para atendimento da demanda ordinária dos serviços de saúde.

No que toca à **possibilidade orçamentária**, além de o Estado de Sergipe não ter suscitado esse aspecto no Ofício Externo nº 3714/2025-SES (em anexo) e tampouco apresentado junto a este qualquer demonstração de restrição orçamentária para a realização de concurso público que abranja a substituição de todos os contratos temporários vencidos da FHS, constata-se, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2025 (janeiro a abril), que o ente estadual não se encontra, no que toca aos gastos de pessoal, sequer no limite de alerta, menos ainda no limite prudencial ou máximo, já que apresenta um percentual de 39,84% de despesa com pessoal, sendo que o limite de alerta corresponde a 44,10%, o limite prudencial a 46,55% e o limite máximo a 49%.

Vejamos o seguinte trecho do Relatório de Gestão Fiscal (original em anexo) publicado pelo Estado de Sergipe relativo ao demonstrativo de despesa com pessoal no 1º quadrimestre – janeiro a abril de 2025, no site oficial da Secretaria da Fazenda (<https://www.sefaz.se.gov.br/transparencia/Relatrios%20Financeiros/RELAT%C3%93RIO%20DE%20GEST%C3%83O%20FISCAL/2025/Janeiro-%20Abril/RGF%20-%20anexos%201%C2%BA%20quadrimestre%202025.pdf>):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.938.920.048,45	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	47.185.488,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 18, da CF)	78.596.440,42	-
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	-	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	15.813.158.142,03	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	6.299.418.743,05	39,84
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.748.447.489,59	49,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	7.381.026.115,11	46,56
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	8.973.802.740,83	44,10

FONTE: i-Gesp, SEFAZ/SUFIP 29/05/2025 08:32

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas Explicativas:

Em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 20 da LRF, com a redação dada pela LC 178/2021 e a Resolução nº 339/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe-TCE, os inativos e pensionistas estão incorporados à despesa de pessoal dos seus respectivos poderes.

Tal Relatório de Gestão Fiscal, com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, referente ao 1º quadrimestre de 2025 (janeiro a abril), encontra-se juntado aos autos do procedimento anexo.

Não haveria, portanto, violação ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao dar cumprimento ao acordo judicial por meio da inclusão em seu Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde de Sergipe (PCCV/SAÚDE) do quantitativo de cargos necessários para suprir a necessidade de mão de obra permanente para os serviços ordinários de saúde, atualmente mantidas com vínculos precários vencidos na FHS, **viabilizando, assim, a realização de concurso público de forma necessária e adequada**, expurgando a manutenção irregular de contratos temporários e a sua substituição por concurso, conforme estipulado no acordo judicial.

Nesses termos, sabendo da obrigação que havia pactuado nos §§ 2º e 3º da **CLÁUSULA QUARTA do acordo judicial em fevereiro de 2024**, cabia ao Estado atualizar seu PCCV/SAÚDE (ou seja, seu Plano de Cargos, Carreira e vencimentos dos servidores públicos do grupo ocupacional saúde) para adequá-lo às suas necessidades de modo a dar cumprimento à decisão que homologou a conciliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Não obstante ter se comprometido a realizar o concurso público de forma a atender a essas necessidades de pessoal na área da saúde, o Estado manteve o mesmo número de cargos no PCCV/SAÚDE (Lei Estadual nº 7.821/2014), mesmo tendo realizado outros tipos de alterações na referida lei ao longo do ano de 2024, como demonstra a seguinte notícia publicada no site oficial da ALESE (Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe): <https://al.se.leg.br/aprovado-pl-que-trata-do-plano-de-cargos-carreira-e-vencimentos-dos-servidores-publicos/>.

Com efeito, observa-se que o Chefe do Executivo diligenciou enviar projeto com alterações no PCCV (Lei Estadual nº 7.821/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo), mas não aquela necessária para dar cumprimento ao acordo que celebrou em Juízo em fevereiro de 2024, dando causa ao seu descumprimento.

Note-se que, mantidas as condições atuais das medidas anunciadas pelo Estado de Sergipe e FHS, tendo em vista o quantitativo de vagas oferecidos no edital de concurso em andamento para profissionais de saúde, **que é inferior à real necessidade permanente e não imprevista de mão de obra a ser substituída**, cuja demanda será seria suprida, *como pretende o Estado de Sergipe*, por novos contratos temporários, **chegar-se-á ao contrassenso em que, tendo profissionais de saúde aprovados no concurso em cadastro de reserva, estes não seriam nomeados, mesmo havendo a necessidade do serviço, mantendo-se paralelamente contratos temporários para suprir essa necessidade, em evidente burla ao princípio do concurso público e ao acordo judicial celebrado.**

Observa-se, assim, que no caso em exame, a conduta anunciada pelo Estado de Sergipe e pela FHS, além de contrária à decisão judicial homologatória do acordo (id.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

4058500.7828056), ainda atenta contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial a moralidade, a economicidade, a eficiência administrativa e a supremacia do interesse público, já que, a pretexto de regularizar a situação dos contratos temporários há muito sabidamente irregulares de profissionais da FHS, *os quais são cedidos à Secretaria de Estado da Saúde para atuarem no SUS em Sergipe*, o que pretendem os requeridos é prosseguir com tal atuação, promovendo novas contratações temporárias no curso desta demanda.

De acordo com o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ademais, a Lei nº 7.347/85, que rege a ação civil pública, prevê, em seu art. 12, que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Desse modo, os requisitos para a obtenção da tutela provisória de urgência são: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em apreço, os requisitos estão atendidos, já que restou demonstrada a iminente rescisão de contratos temporários de profissionais da saúde da FHS a partir de 1º de julho, com a consequente substituição de tal força de trabalho por novos contratos temporários e não por meio de concurso público, como pactuado no acordo judicial, mesmo diante da necessidade permanente da mão-de-obra, para atender a demanda ordinária dos serviços de saúde.

Assim, **a concessão de tutela antecipada mostra-se necessária no caso concreto, observando-se que o objetivo do presente pedido é preservar o acordo homologado por decisão judicial no Termo de Audiência de id. 4058500.7828056, em específico o disposto nos §§ 2º e 3º da CLÁUSULA QUARTA.** Tal acordo mostra-se, ademais, em consonância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

com o objeto desta demanda, que é garantir a regularidade da prestação dos serviços de saúde no âmbito do SUS em Sergipe, através da correção das irregularidades constatadas quanto ao funcionamento da gestão do Sistema Único de Saúde, que originalmente estava praticamente transferido, em sua totalidade, à FHS, e foi, no âmbito desta ação, gradativamente retomado pela Secretaria de Estado da Saúde, através de acordos firmados em Juízo, tendo sido o último acordo celebrado com vistas a regularizar a situação do quadro de pessoal da aludida Fundação, força de trabalho essa cedida à Secretaria de Estado da Saúde, e que deverá, conforme pactuado, **ser substituída por concurso público e não por novas contratações temporárias.**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, com fundamento no art. 300, caput, do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/85, dada a informação oficial do Estado de Sergipe e da Fundação Hospitalar de Saúde de que iniciarão as rescisões dos contratos temporários vencidos da FHS **a partir de 1º de julho de 2025**, com a correspondente substituição dos profissionais desligados por novos profissionais, admitidos também por contratos temporários decorrentes de Processo Seletivo Simplificado do ano de 2023 da Secretaria de Estado da Saúde, e não por concurso público, **requer que seja determinado por esse Douto Juízo, a fim de preservar o acordo homologado por decisão judicial no Termo de Audiência de id. 4058500.7828056, em específico o disposto nos §§ 2º e 3º da CLÁUSULA QUARTA:**

a) que o **ESTADO DE SERGIPE** e a **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE** cumpram o pactuado na **CLÁUSULA QUARTA**, §§ 2º e 3º do acordo homologado, **devendo se abster** de realizar a rescisão contratual e substituição de profissionais admitidos por contratos temporários decorrentes de Processos Seletivos Simplificados (PSS) vencidos da FHS por meio de novos vínculos precários com Secretaria de Estado da Saúde (SES), **até a finalização de concurso público, em prazo fixado por esse Douto Juízo,** que abranja todas as categorias de profissionais da saúde mantidas sob vínculo precário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

junto à FHS nos quantitativos de profissionais necessários para atender à demanda permanente de mão de obra que seria substituída por novos contratos temporários;

b) Que o ESTADO DE SERGIPE realize as eventuais adequações necessárias em seu Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Cíveis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual – PCCV/SAÚDE, de modo a viabilizar o cumprimento do item anterior;

Aracaju/SE, data do protocolo eletrônico.

Martha Carvalho Dias de Figueiredo
Procuradora da República
Ministério Público Federal

José Rony Silva Almeida
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão
de Aracaju - Especializada na Defesa à Saúde